

Cobrança – Autos 79/2009.

Autores: João Carlos Piton e Outra.

Réu: Banco Santander (Brasil) S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

João Carlos Piton e Rosana Cristina da Cunha Santos Piton, já qualificados nos autos, propuseram **ação de cobrança** em face de **Banco ABN Amro Real S/A**, também já qualificado. Alegaram, em síntese, que mantiveram contratos bancários junto ao réu, em determinado período, oportunidade em que aplicaram seus recursos financeiros, discriminados na inicial, em cadernetas de poupanças. Alegaram, porém, que em fevereiro de 1989, o réu não aplicou corretamente o índice do IPC que previa 42,72%. Diante disso, requereram a aplicação e pagamento das diferenças desses índices que equivalem a R\$ 45.420,04 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte reais e quatro centavos), mediante a procedência do pedido, observada sucumbência.

Em contestação (fls. 34/54), o réu arguiu carência de ação por ilegitimidade passiva, além de denunciar a lide à União e deduzir prejudicial de prescrição. No mérito, afirmou que apenas cumpriu as determinações da autoridade competente, destacando que as contas com aniversário na segunda quinzena do mês reclamado, devem ser excluídas. Impugnou os valores pretendidos, bem como termo inicial dos juros de mora. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem ou com resolução do mérito, e sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 60/78.

As partes pleitearam pelo julgamento antecipado (fls.81 e 82).

Às fls. 94 foi deferida a retificação do pólo passivo para Banco Santander (BRASIL) S/A.

Contador Judicial às fls. 96/117 e 122, seguido de manifestação da parte autora (fls. 120) e pedido de dilação de prazo pela parte ré (fls.129), o qual, restou indeferido (fls..

Às fls. 130, este juízo indeferiu o pedido de dilação de prazo para apresentação

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se delineada nos autos, permitindo-se a emissão de juízo de valor.

2. Preliminar

Não há **ilegitimidade passiva**. O contrato bancário celebrado entre as partes tornou o réu responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, eis que, nesses casos, o agente captador de recursos aplicados em caderneta de poupança é parte passiva legítima para responder ação de cobrança ajuizada pelo poupador, relacionada com esse investimento. Nesse sentido: TJPR – ApCiv 0118723-5 – (1) – Guarapuava – 7ª C.Cív. – Rel. Des. Mendonça de Anunciação – DJPR 01.04.2002; e STJ – RESP 161511 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 08.03.2004 – p. 00257. Assim, fica afastada eventual denunciação da lide em relação à União Federal, por falta de amparo legal (CPC, art. 70).

3. Prescrição

Não há **prescrição**. De acordo com o réu, nos termos do artigo 206, do CC/02, a pretensão deduzida já estaria prescrita. Contudo, segundo art. 2.028, do mesmo Código Civil, “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, caso dos autos, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constituía-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, então, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil/16. No caso vertente, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional era de 20 (vinte) anos.

Logo, como na hipótese já havia transcorrido mais da metade do prazo fixado na lei anterior, o prazo prescricional, então reduzido pela lei nova, continua a ser o da lei revogada: 20 (vinte) anos, cujo lapso ainda não transcorreu.

4. Mérito

Com efeito, os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigira preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Assim, sobre a matéria em foco, o entendimento corrente e pacífico na jurisprudência, é o de que o índice aplicável sobre os saldos da caderneta de poupança é aquele vigente à época da sua abertura ou renovação, caracterizando a sua incidência em verdadeiro direito adquirido do poupador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária na conta de liquidação de sentença. 2. É iterativa a orientação jurisprudencial do STJ de que os percentuais do IPC a serem aplicados nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, nos percentuais de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%. 3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. 4. Recurso especial provido. (STJ – REsp 252172/PR – Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – DJ 07/11/2005 p. 169).

A tese do réu de que não houve lesão a direito adquirido e mesmo ao patrimônio do autor não se sustenta frente às considerações aduzidas, impondo-se, por conseguinte, a procedência do pedido, nos termos do dispositivo.

É de se registrar, ainda, que sobre a correção monetária retro incide, ainda, os juros remuneratórios (também chamados de contratuais) de 0,5% ao mês, por tratar-se de um contrato bancário de poupança, pelo qual se obriga a instituição financeira a pagar ao poupador a correção monetária – *que representa a mera atualização em face da desvalorização mensal da moeda* – e os juros remuneratórios, que são previstos contratualmente e que, como o próprio nome indica, remuneram as contas-poupança, em contraprestação ao depósito de dinheiro realizado e mantido naquela conta pelo período mínimo de um mês.

Por fim, o Contador Judicial às fls. 96 apontou a incorreção dos cálculos dos autores, indicando como correta a quantia de R\$ 32.133,36 (trinta e dois mil, cento e trinta e três reais e trinta e seis

centavos), tendo estes com ele concordado (fls.120), o que não restou infirmado pelo réu.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido, nos termos formulados na inicial, condenando, em consequência, o réu ao pagamento da importância de **R\$ 32.133,36 (trinta e dois mil, cento e trinta e três reais e trinta e seis centavos)**, acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, contada a partir do ajuizamento ação (Lei 6.899/81, art. 1º).

Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 14 de dezembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito